



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U.
	De 07/08/1994
	Rubrica

Processo nº: 10950.001067/91-41

Sessão de: 29 de abril de 1993 ACORDÃO Nº 202-05.739

Recurso nº: 88.063

Recorrente : CIA. MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA

Recorrida : DRF EM MARINGA - PR

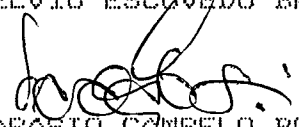
PROCESSO FISCAL - Impugnação Intempestiva não instaura a fase litigiosa. Recurso não conhecido, por falta dos pressupostos processuais para sua apreciação.

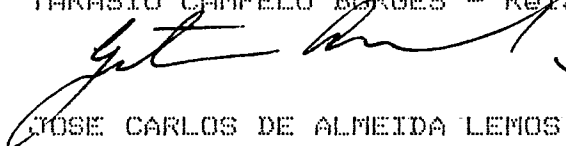
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Recurso não conhecido, por falta dos pressupostos processuais para sua apreciação. Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1993.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

  
TARASIO CAMPELO BORGES - Relator

  
JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 AGO 1993, Ao PFN, Dr. GUSTAVO DO AMARAL MARTINS, ex-vi da Portaria PGFN nº 483, DO 04/08/93.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA e JOSE CABRAL GAROFANO.

opr/jm/ac/ja



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10950.001067/91-41  
Recurso nº: 88.063  
Acórdão nº: 202-05.739  
Recorrente : CIA. MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA

R E L A T O R I O

A Contribuinte acima identificada foi notificada, fls. 09, a pagar o Imposto Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical, CNA e CONTAG, no montante de Cr\$ 218.145,41, correspondente ao exercício de 1990 do imóvel de sua propriedade denominado Fazenda da Divisa, cadastrado no INCRA sob o nº 718.084.271.446-3, localizado no município de Indianópolis - PR.

Não aceitando tal Notificação, a Requerente procedeu à Impugnação de fls. 01 a 05, argumentando em síntese, que:

a) o índice de atualização fundamentado na Portaria Interministerial nº 560, de 27/09/90, encontra-se eivado de ilegalidades e inconstitucionalidades;

b) o art. 97, parágrafo 2º, do CTN, prevê:

"Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo;"

c) o índice de desvalorização da moeda, medido entre o ano de 1990 e 1989, é sensivelmente inferior ao utilizado para reajuste do ITR, que se estribou na Portaria Interministerial nº 560/90, ou seja 90,737 vezes, correspondente a 9073%;

d) é ilegal o índice estabelecido para o reajuste da base de cálculo do ITR, sensivelmente superior ao que mediu a inflação do período para o exercício de 1990, por afrontar o parágrafo 2º do art. 97 do CTN;

e) os fatos geradores do ITR, da taxa de serviços cadastrais e contribuições Parafiscal e Sindical, ao CNA e CONTAG ocorreram 9 meses antes da edição da Portaria nº 560/90;

f) finaliza, alegando a ilegalidade da Portaria supracitada e requerendo o refazimento dos cálculos do ITR conforme os índices oficiais de atualização monetária.

*JAS.*



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10950.001067/91-41  
Acórdão nº: 202-05.739

As fls. 10-verso, manifesta-se o INCRA informando que a impugnação apresentada pela Requerente é improcedente, tendo em vista que o lançamento de ofício foi feito segundo a legislação em vigor.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, às fls. 20/23, com base nos fundamentos constantes de fls. 22/23, julgou procedente o lançamento de ofício, ementando assim sua decisão:

"IIR - EXERCÍCIO DE 1990

Descabe a revisão do lançamento efetuado de acordo com o índice estabelecido pela Portaria Interministerial nr. 560/90.  
Lançamento procedente."

Inconformada, a Contribuinte apresentou o tempestivo Recurso de fls. 28/34, no qual reitera as razões de defesa constantes da peça impugnatória, requerendo, ao final, a reforma da decisão recorrida e, conseqüentemente, a elaboração de novo lançamento de acordo com os índices oficiais de atualização monetária.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10950.001067/91-41

Acórdão nº: 202-05.739

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARASIO CAMPELO BORGES

À Impugnação da exigência, formalizada no Documento de fls. 01, foi apresentada sem observação do prazo previsto no artigo 33 do Decreto-Lei nº 72.106, de 18/04/73.

À instauração da fase litigiosa, segundo dispõe o artigo 14 do Decreto 70.235/72, inicia-se com a apresentação da impugnação.

Não tendo sido inaugurado o litígio, voto pelo não conhecimento do Recurso, por falta dos pressupostos processuais para sua apreciação.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1993.

TARASIO CAMPELO BORGES